



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004675/2018-94 e PROCESSO CVM Nº 19957.009125/2018-61

SUMÁRIO

PROPONENTE:

Leonardo Leirinha Souza Campos (“Leonardo Campos”).

ACUSAÇÃO (Processo 19957.004675/2018-94):

na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Brasil Pharma S.A. (“Brasil Pharma” ou “Companhia”), pelo descumprimento ao disposto no art. 157, §4º, da Lei 6.404/76^[1], c/c os artigos 3º^[2] e 6º, parágrafo único^[3], da Instrução CVM nº 358/02, por não divulgar Fato Relevante após o vazamento de informações em matérias jornalísticas que mencionavam as alienações que estavam sendo negociadas pela Companhia e por seu acionista controlador.

IRREGULARIDADE DETECTADA (Processo 19957.009125/2018-61):

na qualidade de DRI da Brasil Pharma, pelo descumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, por não divulgar Fato Relevante sobre a aprovação do plano de recuperação judicial da Companhia, ocorrida em 27.09.2018, em Assembleia Geral de Credores.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em parcela única, sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referentes ao processo 19957.004675/2018-94 e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referentes ao processo 19957.009125/2018-61

PARECER DO COMITÊ: Aceitação.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004675/2018-94 e PROCESSO CVM Nº 19957.009125/2018-61

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Leonardo Campos**, na qualidade de DRI da Brasil Pharma, nos autos do Processo Administrativo Sancionador - PAS CVM 19957.004675/2018-94 e do Processo Administrativo CVM 19957.009125/2018-61, ambos instaurados pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP ("Área Técnica").

I - DO PAS 19957.004675/2018-94

I.1 - DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se dos processos CVM nº 19957.006321/2016-12 e nº 19957.006733/2016-52, instaurados com o objetivo de analisar a não divulgação de fato relevante pela Brasil Pharma após: (i) o vazamento de informações veiculadas na mídia em 08.09.16 e 23.09.16, referente à possível venda de duas unidades pelo valor de R\$ 1,2 bilhão; e (ii) o vazamento de dados divulgados na mídia em 27.09.16, referente à possível venda da Rede Big Ben para o Grupo Ultra pelo valor de R\$ 1 bilhão.

I.2 - DOS FATOS

3. Em 08.09.2016, a BM&FBOVESPA enviou ofício à Brasil Pharma, tendo em vista a identificação de oscilação nos negócios realizados com ações de emissão da Companhia nos dias anteriores.

4. Em 12.09.2016, em resposta ao citado ofício, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado informando que *"não há qualquer fato, que seja de nosso conhecimento, que justifique estas oscilações, os quais já não tenham sido divulgados pela Administração"*. Adicionalmente, citou que a InfoMoney e a Exame haviam publicado matérias mencionando as oscilações ocorridas nas ações da Brasil Pharma, como sendo advindas de informações divulgadas pela agência de notícias Reuters.

5. Segue abaixo trecho da reportagem intitulada *"Brasil Pharma sobe quase 30% com possível venda bilionária"*, veiculada no site da Exame, 08.09.2016:

"Os papéis ordinários da Brasil Pharma subiram quase 30% na manhã desta quinta-feira (08), sendo cotados a 13,10 reais cada um, na máxima do dia. Um dos possíveis motivos para o ânimo dos investidores é a notícia de que a terceira maior rede de varejo farmacêutico deve se livrar, nos próximos dias, de alguns de seus ativos. De acordo com a agência de notícias Reuters, os negócios devem render à Brasil Pharma cerca de 1,2 bilhão de reais, valor que ajudará na redução das dívidas da empresa."

6. A Companhia informou que, apesar de seu controlador ter sido procurado, de forma preliminar e não vinculante, por terceiros potencialmente interessados na aquisição de sua participação na Brasil Pharma e/ou na participação que a Companhia detinha em algumas de suas bandeiras, naquele momento, não havia qualquer documento assinado ou qualquer definição de venda e, dessa forma, não podia garantir se tais oportunidades de negócio se concretizariam e em que condições e prazo. Afirmou, também, que manteria o mercado e seus acionistas informados acerca de qualquer desenvolvimento relevante de tais assuntos.

7. Em 23.09.16, a BM&FBOVESPA enviou ofício à Companhia, tendo em vista notícia veiculada pelo jornal Valor Econômico no mesmo dia, no qual constou,

entre outras informações, que: (i) a Brasil Pharma estava prestes a fechar a venda da Drogaria Rosário, rede de farmácia do Centro-Oeste, por cerca de R\$ 200 milhões para a Profarma; (ii) a Big Ben, a maior rede do Norte do país e considerada o “filé mignon” da Brasil Pharma, tinha atraído interesse e estava sendo avaliada pela Extrafarma, do Grupo Ultra; e (iii) Sant’Ana era outra rede que estava sendo negociada pela Brasil Pharma.

8. Em 26.09.16, a Companhia divulgou Fato Relevante informando que:

“em 25 de setembro de 2016, a Companhia e a Nice RJ Participações S.A. (“Nice”), sociedade integralmente controlada pela Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A., celebraram Contrato de Compra e Venda de Participações Societárias e Outras Avenças, por meio do qual a Nice adquiriu da Companhia e da Rede Nordeste de Farmácias S.A. a totalidade das ações de emissão da Drogaria Rosário S.A. (“Rosário”) e da Centro Oeste Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda. (“COF”) e, em conjunto com Rosário, “Rede Rosário”), detentora, nesta data, de pontos de venda no Distrito Federal, Goiás, Tocantins e Mato Grosso por um preço de aquisição que será determinado após a verificação das posições de caixa, endividamento e capital de giro da Rede Rosário na data base de 30 de setembro de 2016, partindo de um enterprise value de R\$173.484.001,00”.

9. Em 27.09.16, foi divulgada reportagem no porta do jornal O Estado de São Paulo, nos seguintes principais termos:

a. *“a Rosário não deverá ser o último negócio do qual o braço de farmácias do BTG deverá se desfazer. Segundo fontes de mercado, um dos objetivos de curto prazo da Brasil Pharma seria a venda da Big Ben, considerado o melhor ativo de seu portfólio, com 258 lojas próprias e uma posição forte no Estado do Pará”; e*

b. *“segundo informações do mercado financeiro, o principal candidato à aquisição seria o Grupo Ultra, dono dos postos de combustíveis Ipiranga, que comprou a principal rival da Big Ben, a Extrafarma, há três anos. A meta de arrecadação com a Big Ben seria de R\$ 1 bilhão, mas o jornal O Estado de S. Paulo apurou que o valor pode acabar sendo mais”.*

10. Ainda em 27.09.16, a SEP enviou ofício à Companhia, por meio do qual solicitou que fosse esclarecida *“a veracidade das afirmações veiculadas na notícia”.*

11. Em 28.09.2016, em resposta ao citado ofício, a Brasil Pharma divulgou comunicado ao mercado, no qual afirmou que *“a referida notícia veiculada no jornal O Estado de São Paulo (“OESP”), no dia 27 de setembro de 2016, especificamente quanto à informação de que “um dos objetivos de curto prazo da Brasil Pharma seria a venda da Big Ben, considerado o melhor ativo de seu portfólio”, “o principal candidato à aquisição seria o Grupo Ultra” e “a meta de arrecadação com a Big Ben seria de R\$ 1 bilhão” traz informações que não são de conhecimento da Companhia, tratando-se de meras especulações que são única e exclusivamente de responsabilidade do Jornal OESP”.*

12. No dia 02.05.2017, em resposta a ofício enviado pela SEP, o DRI informou, em resumo, que:

a. *“como esclarecido em Comunicado ao Mercado divulgado em 12 de setembro de 2016, não existia, na oportunidade, qualquer fato, que não tivesse sido divulgado pela Administração, que justificasse as oscilações ocorridas no período, a não ser pela matéria divulgada pela agência de notícias Reuters”;*

- b. em 23.09.2016, quando do recebimento de correspondência da BM&FBovespa, não existia qualquer documento vinculante relativo à Operação, que justificasse a divulgação de um Fato Relevante pela Companhia e que *“uma divulgação precipitada de tal potencial transação poderia trazer consequências negativas”*; e
- c. não obstante, em 25.09.2016, conforme Fato Relevante, a Companhia e a Nice RJ Participações S.A., sociedade integralmente controlada pela Profarma, celebraram Contrato de Compra e Venda de Participações Societárias e Outras Avenças, por meio do qual a Nice adquiriu da Companhia e da rede Nordeste de Farmácias S.A. a totalidade das ações de emissão da Rede Rosário.

I.3 - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De acordo com a SEP, a Lei nº 6.404/76, ao regular a matéria, estabeleceu o regime especial, imposto aos administradores de companhias abertas, de divulgação imediata ao mercado em geral, dos fatos relevantes relacionados aos seus negócios, como abaixo transcrito:

*Art. 157, §4º Os administradores da companhia aberta **são obrigados a comunicar imediatamente** à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa **qualquer** deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou **fato relevante ocorrido nos seus negócios**, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia. (grifo SEP)*

14. Segundo a Área Técnica, a opção por manter em sigilo fato relevante relativo aos negócios da Companhia é tratada em caráter excepcional pela Lei. Tanto assim, que, ao tratar dessa hipótese, a Lei prevê, inclusive, a possibilidade de formulação de pedido à CVM, por parte da administração da Companhia^[4].

15. De acordo com a SEP, admite-se a não divulgação imediata de negociações em curso. No entanto, uma vez identificado indício de perda de controle, a informação deve ser imediatamente divulgada, pelo meio e forma apropriados.

16. Conforme entendimento da SEP, nos casos em que a comprovação da perda do controle da informação se dá por meio da verificação de seu conteúdo em matéria jornalística, ainda que de maneira aproximada, pode-se concluir que um conjunto de pessoas, em princípio não autorizadas, teve indevido acesso à informação relevante antes mesmo de sua divulgação pela mídia.

17. A SEP afirmou que não caberia a alegação de sigilo de totalidade ou de parte da informação, nos casos em que foram identificados elementos indicativos de vazamento de informações a respeito de um fato relevante, ainda que se trate de uma operação em andamento.

18. De acordo com a Área Técnica, o momento em que a notícia é apresentada na mídia é certamente posterior ao efetivo conhecimento do fato por pessoas não autorizadas. Busca-se, por meio da regulamentação da matéria e da atuação do órgão regulador, mitigar os efeitos do dano já causado, orientando e realizando o *enforcement*, no que se refere à esperada atuação diligente do diretor responsável por essa divulgação.

19. Conforme a SEP, a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre companhia e mercado é de seu DRI, de modo que este deve

diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia.

20. Em relação à relevância das operações em tela, a SEP afirmou que, embora a notícia inicial falasse da venda de duas unidades pelo valor de R\$ 1,2 bilhão, a concretização da venda da Rede Rosário por R\$ 174,5 milhões já se mostrou, por si só, relevante para a Companhia, uma vez que optou por divulgar esta alienação como fato relevante em 26.09.2016.

21. Conforme a Área Técnica, não apenas em decorrência do julgamento da administração da Brasil Pharma quanto à necessidade de divulgação da informação como fato relevante, mas, principalmente em razão da expressividade dos números dos negócios, não havia elementos que permitissem uma contestação quanto à capacidade da mencionada informação influenciar a decisão de investimento em relação aos títulos de emissão da Companhia.

22. O valor atribuído para a venda da Rede Rosário na reportagem representava 9% do ativo total e 13% do ativo não circulante da Companhia em 31.12.15, enquanto a Rede Big Ben era um dos principais ativos da Brasil Pharma, cujo valor atribuído para a sua venda representava 43% do ativo total e 66% do ativo não circulante na mesma data.

Da divulgação de notícias pela mídia a respeito das operações em 07 e 08.09.2016 e do questionamento pela BM&FBOVESPA

23. A SEP observou que, em 08.09.16, primeiro dia útil em que foram divulgadas reportagens sobre as alienações em tela, a cotação das ações ordinárias da Brasil Pharma subiu 19,9% e o volume de negócios também apresentou um expressivo aumento.

24. Em resposta a questionamento da BM&F, o DRI informou que, apesar de o controlador ter sido procurado, de forma preliminar e não vinculante, por terceiros potencialmente interessados na aquisição de sua participação na Companhia e/ou na participação que a Brasil Pharma detinha em algumas de suas bandeiras, naquele momento, não havia qualquer documento assinado ou qualquer definição de venda.

25. A SEP ressaltou que, no dia anterior, 07.09.16, já tinham sido divulgadas duas reportagens nos portais Época Negócios e Uol Economia trazendo detalhes sobre a operação, informando não só os valores envolvidos como também os ativos que seriam vendidos.

26. De acordo com a Área Técnica, mesmo não sendo constatada atipicidade no preço ou volume de negócios das ações de emissão da Companhia, o vazamento verificado em razão das notícias veiculadas, por si só, obrigava o DRI a divulgar a informação, dando amplo conhecimento do fato relevante ao mercado.

Da veiculação pela mídia, em 23.09.2016, de notícias a respeito das operações

27. Em 23.09.16, foi divulgada nova reportagem no portal do jornal Valor Econômico, informando que a Brasil Pharma estava *“prestes a fechar a venda da Drogaria Rosário, rede de farmácia do Centro-Oeste, por cerca de R\$ 200 milhões para a Profarma”*.

28. Ainda em 23.09.16 e antes da abertura do pregão, a BM&FBOVESPA enviou ofício, por meio do qual solicitou a manifestação do DRI a respeito da referida notícia e, em 25.09.16, a Companhia divulgou Fato Relevante comunicando a venda da Drogaria Rosário partindo de um *enterprise value* de R\$

173.484.001,00.

29. Conforme já mencionado, em 08.09.16, a BM&FBOVESPA havia questionado a Brasil Pharma quanto à oscilação da cotação das ações emitidas pela Companhia. Em sua resposta foi citada matéria divulgada pela InfoMoney e a Exame onde fora informado que *“a Brasil Pharma estava perto de vender duas unidades por cerca de R\$ 1,2 bilhão, numa estratégia para reduzir dívida”*.

30. De acordo com a SEP, diante do claro vazamento das informações sobre as negociações para alienação de duas unidades, cabia ao DRI divulgar imediatamente o ato ou fato relevante esclarecendo esta informação.

31. Como verificado posteriormente pela Área Técnica, as unidades mencionadas acima se referiam à Drogaria Rosário, vendida por um valor inicial de R\$ 173,5 milhões, e à Rede Big Ben, que estava sendo negociada por R\$ 1 bilhão à época.

32. Em sua manifestação, o DRI limitou-se a informar que *“não existia qualquer documento vinculante relativo à Operação, que justificasse a divulgação de um Fato Relevante pela Companhia”*.

33. Segundo a SEP, o fato de a negociação estar em curso, não existindo ainda nenhum documento vinculante, não exime o DRI do seu dever de divulgar as informações disponíveis até aquele momento.

34. Neste sentido, a SEP ressaltou a orientação contida no item 4.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/16, o qual dispõe que *“a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio”* (grifo SEP).

35. Assim, conforme a Área Técnica, para que um fato relevante seja passível de divulgação, não é preciso que se conheçam todos os elementos finais da transação. Ainda que, na data da reportagem, a Companhia ou o seu controlador estivessem com a negociação em curso, cabia à Brasil Pharma, por meio de seu DRI, divulgar todas as informações relevantes disponíveis sobre a negociação, ainda que a mesma pudesse não se concretizar.

36. O DRI da Companhia havia alegado que a divulgação precipitada poderia trazer consequências negativas: (i) prejudicando justamente a potencial transação com determinada contraparte, pelas questões de violação de cláusulas de confidencialidade contratuais e (ii) prejudicando ou mesmo interrompendo eventuais negociações com outras potenciais contrapartes também interessadas.

37. A SEP discordou da argumentação acima, afirmando que, caso os acionistas controladores ou os administradores entendam que a revelação de um fato relevante possa colocar em risco interesse legítimo da companhia tal fato poderá deixar de ser divulgados. No entanto, segundo o parágrafo único do artigo 6º da ICVM nº 358/02, essas mesmas pessoas **“ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados”** (grifo SEP).

38. A Área Técnica entendeu que, considerando a evidência de vazamento de informações, independente das relevantes oscilações verificadas no período, a

Companhia não poderia alegar o sigilo das informações para não se manifestar sobre as notícias que foram divulgadas no período, pois o bem maior protegido nesse caso era a simetria de informação entre os participantes do mercado. Caberia à administração da Companhia a atuação diligente no sentido de conciliar os interesses relacionados ao bom andamento da negociação, com o dever de manter o mercado informado.

39. Diante do exposto, a SEP concluiu que cabia ao DRI da Brasil Pharma, diante das notícias veiculadas desde 07 e 08.09.16, divulgar as informações disponíveis acerca das negociações das unidades que se davam à época por valores próximos a R\$ 1,2 bilhão, informar o estágio das negociações e todas as informações relevantes para compreensão da matéria. Ademais, tendo em vista que a notícia de 23.09.16 trazia mais detalhes da operação, cabia ao DRI, naquele momento, no mínimo, confirmar ou não a veracidade das informações ali apresentadas, e promover a ampla divulgação das informações disponíveis sobre aquelas operações.

40. O DRI foi instado a se manifestar a respeito da notícia de 23.09.16 (que informava tanto o comprador como o valor aproximado da venda) antes da abertura do pregão, transcorrendo assim um pregão inteiro sem que a informação estivesse divulgada de modo simétrico e transparente para o mercado. Somente em 26.09.16, com a divulgação do Fato Relevante, a Companhia confirmou o negócio.

41. O próprio acionista controlador informou que participou da elaboração dos comunicados ao mercado juntamente com diversos administradores da Companhia, entre eles, o DRI da Brasil Pharma e deixou claro que *"manteve os administradores acima referidos informados sobre a existência de tratativas e conversas com potenciais interessados na aquisição da participação que a Companhia detinha em algumas de suas sociedades controladas, inclusive com relação às redes Rosário e Big Ben"*.

42. A Área Técnica afirmou, ainda, que na avaliação ponderada das circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto para verificar a adequação do momento de divulgação do fato relevante, não se pode olvidar: (i) que as negociações vinham sendo realizadas desde 27.07.15 com a participação da Companhia, tendo se intensificado entre junho e julho de 2016; (ii) que o DRI exercia sua função desde 22.07.16 e a função de Diretor Financeiro desde 22.02.16, tendo sido informado oportunamente, segundo o acionista controlador, sobre as tratativas em curso; (iii) que os dados sobre o negócios já haviam vazado, ao menos, desde 07 e 08.09.16; e (iv) da precisão da notícia veiculada em 23.09.16.

Da veiculação pela mídia, em 27.09.2016, de notícias a respeito das operações

43. Em 27.09.16, foi divulgada mais uma reportagem no portal do jornal O Estado de São Paulo informando que, *"segundo fontes de mercado, um dos objetivos de curto prazo da Brasil Pharma seria a venda da Big Ben, considerado o melhor ativo de seu portfólio"* e que *"o principal candidato à aquisição seria o Grupo Ultra, dono dos postos de combustíveis Ipiranga, que comprou a principal rival da Big Ben, a Extrafarma, há três anos. A meta de arrecadação com a Big Ben seria de R\$ 1 bilhão"*.

44. Tendo em vista o conteúdo da referida reportagem, o DRI da Companhia foi novamente instado a se manifestar e prestar informações, tendo divulgado, no mesmo dia, comunicado ao mercado informando, em resumo, que a

referida notícia “*traz informações que não são de conhecimento da Companhia, tratando-se de meras especulações que são única e exclusivamente de responsabilidade do Jornal OESP*”.

45. De acordo com a SEP, o comunicado ao mercado negava a existência de tratativas para alienação da Rede Big Ben, nos termos apresentados na reportagem.

46. Em 08.02.17, foi enviado novo ofício solicitando a cronologia detalhada dos eventos relacionados às tratativas estabelecidas pela Companhia e seus Administradores sobre a negociação da alienação da Rede Big Bem e, com base nas informações enviadas, a SEP verificou que, contrariamente ao informado no comunicado ao mercado de 28.09.16, existiam tratativas referentes à alienação da Rede Big Ben. Vale lembrar que a notícia de 27.09.16 informava não só o nome do potencial comprador, como o valor da negociação, em torno de R\$ 1 bilhão.

47. Segundo a SEP, diante do claro vazamento das informações sobre as negociações para alienação da citada rede farmacêutica, cabia ao DRI divulgar imediatamente ato ou fato relevante esclarecendo esta informação.

48. Em sua manifestação, o DRI novamente informou que “*nunca existiu qualquer documento vinculante relativo à Oferta, capaz de justificar a divulgação de um Fato Relevante pela Companhia*”.

49. No próprio comunicado ao mercado divulgado pela Companhia constava a informação de que não havia qualquer documento assinado ou qualquer definição de venda.

50. Entretanto, conforme já mencionado, a Área Técnica entendeu que: (i) o fato de a negociação estar em curso, não existindo, ainda, documento vinculante, não eximia o DRI do seu dever de divulgar as informações disponíveis até aquele momento; e (ii) ainda que, na data da reportagem, a Companhia ou seu controlador estivessem com a negociação em curso, considerando que a notícia informava tanto o potencial comprador como o valor de R\$ 1 bilhão, conforme a SEP, cabia à Brasil Pharma ao menos, divulgar as informações relevantes disponíveis acerca de tal negociação, ainda que a mesma pudesse não se concretizar.

51. Ambas as informações apresentadas na notícia se mostraram verdadeiras quando a SEP verificou a cronologia enviada pela Companhia. Conforme informado pela própria Brasil Pharma, em reunião realizada em 12.01.2016, para rediscussão do caso envolvendo interesse na Rede Big Ben, as partes acordaram em uma avaliação de R\$ 1 bilhão.

52. De acordo com a SEP, além de não divulgar Fato Relevante com informações sobre a possível venda, o comunicado ao mercado de 28.09.16 dava a entender que tais informações eram meras especulações do jornal, enquanto correspondiam à realidade da negociação naquele momento.

53. Segundo a Área Técnica, embora, ao final das negociações, a alienação não tenha se concretizado à época da perda do controle da informação, havia uma possibilidade real de fechamento do negócio, conforme informado pela Companhia, e a não divulgação da negociação e do estágio das tratativas, então em curso, gerou uma assimetria informacional no mercado.

I.4 - DA RESPONSABILIZAÇÃO

54. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Leonardo**

Leirinha Souza Campos, na qualidade de DRI da Brasil Pharma, pelo descumprimento ao disposto no **art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, c/c os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02**, por não divulgar Fato Relevante após o vazamento de informações em matérias jornalísticas que mencionavam as alienações que estavam sendo negociadas pela Companhia e por seu acionista controlador.

I.5 - DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

55. Devidamente intimado, **Leonardo Campos** apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, envolvendo o pagamento à CVM do valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), em uma única parcela.

I.6 - DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

56. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído, em 12.11.2018, pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso^[5].

I.7 - DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

57. Em reunião realizada em 11.12.2018, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[6] pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

58. Diante das características do caso concreto e da existência do processo CVM nº 19957.009125/2018-61, em andamento na SEP, que tratava de investigação de fatos de mesma natureza, envolvendo o mesmo Proponente, o Comitê sugeriu a modificação da proposta, incluindo contraprestação específica relacionada ao citado processo, ainda em fase pré-sancionadora.

II - DO PROCESSO Nº 19957.009125/2018-61

II.1 - DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

59. Em 26.09.2018, às 15:16, diante da movimentação atípica registrada com as ações de emissão da Brasil Pharma, que naquele momento subia 33,58% com um volume de negócios equivalente a 4,2 vezes a média dos últimos 9 pregões (de 13.09.2018 a 25.09.2018), a B3 enviou ofício à Companhia solicitando que fosse informado se haveria algum fato do conhecimento do Proponente que pudesse justificar a referida movimentação.

60. Na edição impressa do jornal Valor Econômico de 27.09.2018, foi veiculada notícia sob o título "Plano da BR Pharma prevê novas redes", na qual constou que:

"O novo plano que a Brasil Pharma, rede controlada pela Lyon Capital, do empresário Paulo Remy, apresenta hoje a credores menciona a criação de duas redes de franquias para que a empresa continue a operar e gerar caixa (...)"

O plano ainda faz mudanças na forma de amortizar a dívida e reduziu o desconto no débito para microcredores. Os sócios do BTG, os maiores credores, aprovaram o novo plano numa assembleia anterior, para debenturistas. A ação fechou ontem com avanço de 21,37%, a R\$ 1,59, a terceira maior alta da B3".

61. Em 27.09.2018, às 21:13, a Companhia enviou, à CVM, Comunicado ao Mercado, informando que não tinha *"conhecimento de fato que tenha causado as oscilações apontadas"*, mas acrescentou que o novo Plano de Recuperação Judicial, disponibilizado em 17.09.2018, alterado conforme solicitações tratadas na Assembleia Geral de Credores ("AGC"), realizada em 06.09.2018, havia sido aprovado pelos seus credores, em AGC realizada nesta data, 27.09.2018.

62. Em 27.09.2018, às 21:19, a Companhia arquivou outro Comunicado ao Mercado^[7], informando que *"O Plano de Recuperação Judicial, atualizado em 17 de setembro de 2018, foi aprovado pelos credores na AGC retomada na data de hoje"*.

63. Em 01.10.2018, a SEP enviou ofício a **Leonardo Campos**, requerendo sua manifestação sobre os motivos pelos quais entendeu que a aprovação do plano de recuperação judicial não se tratava de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.

64. Em 08.10.2018, em resposta ao ofício acima citado, o Proponente alegou, em resumo, que:

- a. *"a aprovação do Plano de Recuperação não se trata de fato imprevisto" e que "pode-se até mesmo inferir que a aprovação do Plano de Recuperação pela AGC - Plano de Recuperação era um evento razoavelmente esperado";*
- b. *"a Companhia não tinha conhecimento de qualquer fato material que pudesse ter motivado as oscilações ocorridas no dia 26 de setembro de 2018 apontadas no Ofício B3";*
- c. *"não se pode desconsiderar que a aprovação do Plano de Recuperação pelos credores, embora consista em importante etapa, não é conclusiva, uma vez que somente com a homologação pelo juízo competente";*
- d. *"em última análise, a efetiva aprovação do Plano de Recuperação pelos credores no dia 27 de setembro de 2018, por si só, não tinha potencial de influir, de modo ponderável ou razoável, na cotação dos papéis de emissão da Companhia ou nas decisões de investimento a eles relacionados, razão pela qual se orientou a divulgação da informação por meio de comunicado ao mercado";*
- e. *"por oportuno, cabe lembrar que o rol exemplificativo do art. 2º, parágrafo único, da ICVM 358/02, não aborda especificamente os planos de recuperação ou sua aprovação, sendo que o inciso XXII de referido dispositivo somente cita o ajuizamento do pedido de recuperação judicial como uma das hipóteses com potencial de configurar fato relevante"; e*
- f. *"não se ignora que o art. 2º, parágrafo único, da ICVM 358/02, não pretende exaurir as hipóteses de atos ou fatos potencialmente relevantes, cuja caracterização deve ser ponderada caso a caso; contudo, evidencia que também não se trata de hipótese que presumidamente demanda essa forma de divulgação".*

65. Atendendo à solicitação da Área Técnica, a Companhia enviou à SEP, em 14.11.2018, cópia da ata da AGC de 27.09.2018 e, em 30.11.2018, o

cronograma dos eventos ocorridos:

- a. instalação e abertura da AGC às 13h;
- b. seguida de fala inicial do representante da Companhia e demais sociedades de seu grupo e manifestações dos credores;
- c. por volta das 13h20, abertura da votação para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e concluída por volta de 13h50, com o imediato cômputo dos votos;
- d. por volta das 13h55, questionamento sobre a intenção de se constituir Comitê de Credores; e
- e. suspensão para lavratura da ata e encerramento, concretizado às 14h27.

66. Diante disso, a SEP entendeu que foi consignado um fato relevante que, desde o princípio, a Companhia não detinha o controle, considerando que: (i) a Brasil Pharma estava representada na AGC; e (ii) a AGC foi encerrada às 14h27 e contou com a presença de múltiplos agentes interessados no processo de Recuperação Judicial,

67. Conforme requerido pelo art. 3º da ICVM 358, *“Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação”*.

68. Além disso, de acordo com a SEP, o parágrafo 3º do mesmo artigo trata com maior especificidade do caso em tela, dispondo que *“O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar simultaneamente ao mercado ato ou fato relevante a ser veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior”*.

69. Finalmente, a Área Técnica concluiu que, ao não divulgar o Fato Relevante nos termos imputados pelo artigo 3º ao Diretor de Relações com Investidores, o Proponente teria descumprido a norma vigente, de maneira que as ações da Brasil Pharma foram negociadas na B3 até as 17h com assimetria de informações.

70. De acordo com a SEP, não se pode negar: (i) o caráter relevante da informação, (ii) que a Brasil Pharma já tinha conhecimento da informação desde 14h27, e (iii) que a Companhia não tinha o controle da informação, de modo que se tornava imperativa a divulgação de Fato Relevante na forma preconizada pela regulamentação vigente e em linha com os procedimentos determinados pela bolsa, mitigando, assim, a negociação das ações da Companhia com assimetria de informações.

III - DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

71. Em 17.01.2019, em resposta à solicitação do Comitê, conforme §58 supra, o representante legal do Proponente apresentou nova proposta de celebração de Termo de Compromisso, no âmbito do **PAS 19957.004675/2018-**

94 e do **processo 19957.009125/2018-61**, na qual propôs “*como condição para o encerramento dos Processos, o pagamento em benefício do mercado, por intermédio da CVM, do montante total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)*”.

72. Cabe ressaltar que a nova proposta foi analisada pela PFE, que entendeu não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, desde que fosse aditada para especificar a quantia correspondente a cada infração identificada pela Área Técnica, o que poderia ser providenciado no prosseguimento do feito no âmbito do Comitê^[8].

IV - DA NOVA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ E DA NOVA PROPOSTA

73. Em reunião realizada em 26.02.2019, o Comitê deliberou^[9] que a nova proposta merecia ser aperfeiçoada para o pagamento à CVM do valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em parcela única, sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referentes ao PAS 19957.004675/2018-94 e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referentes ao processo 19957.009125/2018-61.

74. Em 08.03.2019, o representante legal do Proponente encaminhou correspondência aderindo à proposta do Comitê.

V - DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

75. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[10].

76. O Comitê reputou os novos valores propostos como sendo suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

77. Diante disso, em reunião realizada em 08.03.2019, o Comitê deliberou pela aceitação da nova proposta e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

VI - DA CONCLUSÃO

78. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 08.03.2019^[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Leonardo Leirinha Souza Campos**.

[1] Art. 157, §4º - Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por

meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[3] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[4] Art. 157, § 5º *Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.*

[5] Parecer nº 00129/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despacho nº 00604/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[6] Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SNC, SPS e GMA-1 (SMI) e SGE Substituto.

[7] Tipo: Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes, Assunto: Aprovação do plano de recuperação judicial.

[8] Parecer nº 00019/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos nº 00039/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00128/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[9] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[10] O proponente não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[11] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/05/2019, às 10:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 06/05/2019, às 10:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 06/05/2019, às 13:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 06/05/2019, às 18:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/05/2019, às 20:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0750041** e o código CRC **74597E57**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0750041** and the "Código CRC" **74597E57**.*
